

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6959/2024

Em virtude da interposição de recurso administrativo pela empresa ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI ME contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedora a empresa JOSÉ LUIZ MORESCO no grupo nº 2 do presente processo licitatório, realizado no portal no Sistema Compras com o nº 69592024, informa-se o que segue.

1. SÍNTESE DA SESSÃO PÚBLICA

O presente processo licitatório trata da contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de desinsetização, desratização e controle de pragas urbanas nas Unidades Judiciárias da 12ª Região.

A sessão pública do Pregão Eletrônico teve início no dia 11 de julho de 2024, às 13h30min, nos termos do edital do certame, devidamente autorizado e publicado conforme preceitua a legislação vigente. Ao término da etapa de lances, em relação ao grupo nº 2 ofertou o menor preço a empresa JOSÉ LUIZ MORESCO, razão pela qual foi convocada para enviar a documentação de habilitação e a proposta comercial, cujos documentos foram devidamente juntados ao processo (documentos 23 e 24).

Na sequência, o processo foi encaminhado à Coordenadoria de Serviços Gerais - CSG, área demandante e técnica desta contratação, para conhecimento, análise e manifestação acerca da aceitação da proposta, dos preços e da habilitação (documento 25). A CSG, então, manifestou-se pela regularidade da vencedora e pela aceitação de sua proposta, inclusive quanto aos preços, e da habilitação, à exceção do critério exigido no subitem 10.4.1 do edital, solicitando a apresentação da comprovação faltante (documento 26). Após diligência, a empresa apresentou documentação complementar (documento 27), situação em que a CSG concluiu sua manifestação pelo atendimento a todos os requisitos estabelecidos (documento 29).

Ao dar prosseguimento ao certame conforme as disposições do edital, o pregoeiro realizou o procedimento de declaração de vencedor no Sistema Compras às 13h49min do dia 17 de julho de 2024. Nessa ocasião, às 13h51min (dentro do prazo de 30 minutos previsto no subitem 11.1 do edital), conforme consta do Termo de Julgamento do Compras.gov.br (documento 31), a licitante ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI ME manifestou tempestiva intenção de recorrer contra a habilitação da empresa JOSÉ LUIZ MORESCO para o grupo nº 2 (documento 35). Após essa manifestação, as razões do recurso foram enviadas às 11h07min do dia 21 de julho, dentro do prazo legal, e foram devidamente juntadas ao processo (documento 32).

A recorrida não apresentou contrarrazões dentro do prazo legal.

A seguir, o processo foi encaminhado à CSG para ciência do recurso e para prestar os esclarecimentos que julgasse necessários, juntados no processo (documento 34).

Assim, em cumprimento ao disposto nos §§1º e 2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa-se ao exame das razões recursais e à decisão.



2. RECURSO, CONTRARRAZÕES E MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

a) Recurso ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI ME

Em síntese, a recorrente alega em seu recurso que houve equívoco na decisão do pregoeiro e da equipe técnica. Informa que a recorrida foi convocada para envio dos documentos de habilitação às 15h37min do dia 11 de julho, e que enviou os documentos em 12 de julho às 10h19min, como previsto no item 8.2 do edital. Aponta que a recorrida, nesse momento, deixou de comprovar o atendimento de dois requisitos da habilitação, exigidos nos subitens 10.4.1 e 10.2.3 do edital.

Diante da não comprovação desses requisitos, entende que o pregoeiro infringiu o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 ao solicitar à recorrida o envio da comprovação de qualificação técnica, aduzindo que o prazo concedido de 12 a 15 de julho foi excessivo, por contabilizar um total de 3 dias.

Alega ainda que, após esse prazo adicional, a recorrida permaneceu não atendendo ao subitem 10.2.3 do edital, mas que mesmo assim foi declarada habilitada.

Requer, em sua análise, a inabilitação da empresa JOSÉ LUIZ MORESCO por ter deixado de atender ao requisito de habilitação exigido no subitem 10.2.3 do edital e pelo atendimento a seu ver intempestivo do requisito do subitem 10.4.1 do edital.

b) Manifestação da Coordenadoria de Serviços Gerais

A equipe da CSG, ao reavaliar os documentos enviados pela recorrida durante a sessão, diante das razões recursais, constatou que houve um equívoco especificamente quanto à avaliação do subitem 10.2.3 do edital, concluindo que de fato a empresa JOSÉ LUIZ MORESCO não cumpriu esse requisito de habilitação.

3. INFORMAÇÃO DO PREGOEIRO

A controvérsia, em sua essência, gira em torno de dois pontos: o alegado não cumprimento do requisito de habilitação previsto no subitem 10.2.3 do edital; e o cumprimento tardio do requisito de habilitação previsto no subitem 10.4.1 do edital.

De maneira mais sucinta e objetiva, fica evidente o equívoco no julgamento da habilitação da empresa JOSÉ LUIZ MORESCO quanto ao atendimento do requisito do subitem 10.2.3 do edital. O edital pedia nesse subitem o seguinte:

10.2.3. Certificado de Vistoria de Veículo - CVV atualizado do veículo utilizado para o transporte dos produtos saneantes desinfetantes e equipamentos, de uso exclusivo para atividade de controle de vetores e pragas urbanas, exigido pelo art. 13 da RDC nº 622, de 9 de março de 2022, da Anvisa, e pela IN no 08, de 21 de janeiro de 2016, da Diretoria de Vigilância Sanitária do Estado de Santa Catarina.

Em que pese a CSG tenha se manifestado, num primeiro momento, pelo cumprimento dessa exigência (documento 26), ao indicar que apenas o subitem 10.4.1 não havia sido comprovado, observa-se que de fato a documentação comprobatória não foi apresentada pela recorrida. Isso foi reconhecido pela CSG ao se deparar com as razões recursais e efetuar a reanálise da documentação apresentada. Corrobora com a ideia de mero equívoco, não



intencional, o fato de não ter sido solicitada complementação em sede de diligência, da forma como foi feito em relação aos documentos necessários à comprovação do subitem 10.4.1. Assim, diante também da falta de manifestação e complementação de informações por meio das contrarrazões por parte da recorrida, fica evidente a necessidade de retomada da sessão à fase de julgamento da habilitação para sanar esse ponto.

No que diz respeito ao segundo ponto alegado, de permissão à complementação da documentação, cabe tecer algumas considerações diante da interpretação, salvo engano equivocada, feita pela recorrente em relação ao instituto da diligência.

O edital, no subitem 10.4.1, exigiu o seguinte:

10.4. Referente à **qualificação técnica** será exigida a apresentação de:

10.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica compatível com o objeto desta licitação, comprovando a prestação de serviço em 50% da área total de 1 (uma) aplicação:

Lote	Metragem (m ²)	Comprovação Atestado Técnico (m ²)
1	10.241 (m ²)	5.120,50 (m ²)
2	7.550 (m ²)	3.775 (m ²)

Frise-se, neste momento, que trata-se de comprovação de situação pretérita. Ou seja, o documento exigido nada mais é do que a expressão documental da experiência operacional passada da empresa. Essa comprovação diz respeito à **experiência de fato** da empresa, e não à **data de assinatura ou de apresentação de documento**.

Em relação à convocação para apresentação de documentação, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 assim prevê:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência, para:**

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que **necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;**

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação **poderá sanar erros ou falhas** que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, **atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação** e classificação. **[grifo nosso]**

É notória a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que não é uma mera faculdade mas sim um dever imposto ao agente de contratação a diligência para sanar falhas daquela proposta melhor classificada no certame e que, pelo menos em tese e num primeiro momento, é a mais vantajosa. E também é de amplo conhecimento dos agentes de contratação a linha interpretativa adotada pelo mesmo TCU no sentido de que não entra no conceito de “novos documentos”, cuja apresentação é vedada, as comprovações de situação prévia à data da sessão, mesmo que o documento seja apresentado posteriormente. O primeiro de muitos julgados nesse sentido é o Acórdão TCU 1211/2021 - Plenário, cujo item 9.4 se destaca e detalha de maneira bem objetiva esse entendimento.



9.4. **deixar assente que, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento**, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro; [grifo nosso]**

Assim, ficou cristalino o comando ao pregoeiro para que obrigatoriamente diligencie para complementação de documentação não apresentada por equívoco ou falha, desde que se refira a comprovação de situação já atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta. Cabe ressaltar que essa interpretação não foi feita de forma isolada pelo TCU, uma vez que foi amplamente repetida em inúmeros acórdãos posteriores, e que de forma geral versavam sobre a aplicação do Decreto nº 10.024/2019, que em sua literalidade era muito mais restritivo do que a atual redação do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não há como aceitar o argumento de intempestividade na comprovação do atendimento do requisito exigido no subitem 10.4.1 do edital por parte da recorrida.

Tampouco pode-se admitir como aceitável a linha interpretativa lançada pela recorrente, ao omitir detalhes da realidade temporal da diligência (deliberadamente ou não), quando indicou de forma simplificada que foram dados três dias, entre 12 e 15 de julho, à recorrida para a apresentação da documentação complementar, passando ao leitor a impressão de grande surpresa e de entender esse prazo como excessivo (ressaltado pelo uso da expressão "pasmem" previamente à indicação das datas e do prazo). Isso porque a recorrente (por descuido ou conveniência) deixou de informar que o dia 12 de julho foi em uma sexta-feira, e que por consequência o dia 15 de julho foi na segunda-feira. Ou seja, **os três dias concedidos na verdade englobaram dois dias não considerados úteis** (sábado dia 13 e domingo dia 14 de julho), e que por isso não podem ser contabilizados nos prazos processuais. Também foi omitido pela recorrente o detalhamento dos horários, em que se observa que **a convocação feita no dia 12 de julho, sexta-feira, ocorreu no meio da tarde, às 15h32min**, e o prazo concedido foi até as 15h33min de 15 de julho, segunda-feira. **O prazo concedido não poderia se encerrar em um sábado**, sem expediente no Tribunal e fora do horário comercial (ao contrário do que aparentemente gostaria a recorrente), pois os prazos processuais precisam ter início e término em dias com expediente. Em outras palavras, foram concedidas 24 horas "úteis", descontando-se os dias do final de semana, na busca pela razoabilidade na aplicação do prazo de 24 horas previsto no item 8.2 do edital também para os casos de diligência.

Assim, seguindo o princípio do julgamento objetivo e o dever de diligência, com fundamento nas análises da área técnica, tem-se por regular a comprovação de atendimento do subitem 10.4.1 do edital por parte da recorrida, mesmo tendo ocorrido em sede de diligência, mas admite-se a necessidade de reconsideração da decisão que julgou habilitada e declarou vencedora do grupo nº 2 a empresa JOSÉ LUIZ MORESCO em razão da não comprovação de atendimento do subitem 10.2.3 do edital.



4. CONCLUSÃO

Diante da análise do recurso administrativo interposto pela empresa ANA PAULA ROGOVSKI EIRELI ME contra ato do pregoeiro, decide-se **CONHECÊ-LO E JULGÁ-LO PARCIALMENTE PROCEDENTE**, decidindo pela reconsideração da decisão que julgou habilitada a empresa JOSÉ LUIZ MORESCO.

Portanto, em razão do disposto no §2º do artigo 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e em consequência dessa reconsideração, proceder-se-á ao retorno à sessão, na fase de habilitação, para diligência junto à vencedora para sanar a falha ou, caso não sanada, para julgar inabilitada a empresa JOSÉ LUIZ MORESCO e prosseguir com a convocação da próxima empresa na ordem de classificação.

Florianópolis, 30 de julho de 2024.

Original assinado eletronicamente no
Processo Administrativo Virtual - PROAD

ALEX WAGNER ZOLET
Pregoeiro

